

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA – SC

PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/2018

A empresa **BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Frigo, n. 65, Barracão Comercial, bairro São Cristóvão, município de Concórdia/SC, CEP 89711-504, inscrita no CNPJ n. 17.450.564/0001-29, neste ato representada pelo seu titular, Gustavo Reni Vendruscolo, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF 068.834.079-28, RG 4.163.963, residente e domiciliado na Rua Antônio Mores, n. 101, Bairro São Cristóvão, município de Concórdia/SC, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 18/07/2018, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:



Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada "Lei das Licitações" Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular.



Os referidos produtos comercializados pela empresa impugnante, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas pelos competentes órgãos fiscalizadores e certificadores, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, a Portaria INMETRO nº 544/2012 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2018, a realizar-se na data de 18/07/2018, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Imbuia – SC, tendo como objeto a aquisições parceladas de Pneus para toda a frota de veículos do Município de Imbuia.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

- **DOT inferior a 6 meses;**

Tais disposições são consideradas uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merecem ser alteradas, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – Habilitação jurídica;
- II- Qualificação técnica;
- III – Qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal;



V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**
(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.** É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação.**

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.**

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.



Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial.

Cabe também ressaltar, por oportuno, que a Impugnante oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independentemente de serem de procedência nacional ou de importação.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO MÉRITO

DOT INFERIOR À 6 MESES

O presente edital estipula a exigência de que os pneus não poderão ter fabricação acima de 6 meses.

Tal exigência se caracteriza em verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, notadamente o da isonomia, vedando a participação de empresas que comercializam produtos importados, já que o tempo médio para chegada dos produtos importados ao Brasil e respectivo desembaraço aduaneiro é de 6 (seis) a 9 (nove) meses, o que dificulta a logística e impede a entrada das empresas que trabalham com produtos importados.

O que se observa é que tal exigência tão somente promove preferência aos produtos de fabricação nacional, sendo completamente ilegal e inaplicável no caso concreto.



Resta praticamente impossível haver no mercado interno pneus importados com fabricação inferior à 6 meses, pois a logística de transporte marítimo e de desembaraço aduaneiro não permite atender a esse prazo.

Mantendo referida exigência torna-se completamente impossível a participação de muitas empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, como é o caso da empresa impugnante, além de referida exigência ser completamente ilegal e absurda.

É incontestável que a data de fabricação de no máximo 6 meses exigidas no edital está promovendo a preferência ilegal pelos produtos nacionais, o que afronta de forma clara o dispositivo constitucional que preceitua que somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Art. 37, XXI, CF).

Insta destacar que para poder revender os pneus importados, a empresa passa por uma análise técnica para verificação de estoque em boas condições de uso e armazenagem, bem como para prestar o serviço com eficiência, visto a empresa ser responsável legal pela mercadoria no momento que se encontra em solo brasileiro. Resta completamente desnecessária a exigência de prazo tão exíguo de fabricação ante à durabilidade do pneu.

Corroborando com tais afirmações, a empresa impugnante demonstra abaixo que a própria ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) demonstra que os pneus não têm prazo de validade, vejamos:

Pneus: prazo de validade x garantia 29/05/2017

São Paulo, 29 de maio de 2017 – Ao comprar pneus novos, a dúvida mais comum é sobre a validade. O que conta? Validade ou garantia? A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP - esclarece essa questão.

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

No entanto, mesmo sem ter prazo de validade, é importante fazer a manutenção adequada – calibrar os pneus semanalmente, realizar o rodizio de pneus, bem como seu alinhamento e balanceamento - e estar atento a sinais de desgaste. Outro fator determinante na durabilidade do pneu é o perfil de direção do motorista. Dirigir de forma agressiva ou em locais com muito trânsito, que requerem frenagens constantes, tende a gastar mais o pneu. A resistência do pneu

passa ainda por outros fatores, como as condições mecânicas do veículo, carga sobre o pneu, clima e temperatura ambiente.

Então quando devo trocar o pneu?

O motorista deve adotar o TWI ("Tread Wear Indicator" ou "Indicador de Desgaste da Banda de Rodagem") como principal indicativo a ser considerado para análise da necessidade de troca do pneu. O TWI é uma saliência de borracha, localizada no fundo dos sulcos dos pneus e possui 1,6 mm de profundidade. Quando o desgaste do pneu atinge esse indicador, significa que já está no seu limite e sinaliza que o pneu deve ser trocado, pois passou a ser considerado "careca". Vale lembrar que, além de interferir na segurança, o motorista pode ser autuado pelas autoridades de trânsito caso circule com pneus nesse estado.

[...]

Assessoria de imprensa ANIP/Reciclanip Andreoli MSLGROUP

Renato Fugulin – renato.fugulin@msslgroup.com – (11) 3169-9318

Camila Holgado – camila.holgado@msslgroup.com – (11) 3169-9322

Leandro Bornacki – leandro.bornacki@msslgroup.com – (11) 3169-9359

Disponível em:

http://www.anip.com.br/index.php?cont=detalhes_noticias&id_noticia=1143&area=41&titulo_pa_gina=Press

Ainda, a empresa junta informação prestada em site de marca de fabricante nacional, também afirmando que o pneu não tem data de validade:

The screenshot shows the Continental website interface. At the top, there is a search bar and navigation links: "Localize uma revenda", "Encontre o pneu ideal", "Pneus", "Tecnologia", "Tudo sobre pneu", "Por que Continental?", "Saia de Imprensa", "Sobre nós", and "Dúvidas?". The main content area features two sections:

Qual é o prazo de validade dos pneus?

A Continental não tem conhecimento de quaisquer dados técnicos que suportam uma idade específica dos pneus para retirada de serviço. No entanto, a Continental recomenda que todos os pneus (incluindo o sobresselente) que foram fabricados há mais de dez anos, serem substituídos por pneus novos, mesmo quando os pneus pareçam estar em boas condições.

Os fabricantes de veículos podem recomendar uma idade cronológica diferente em que um pneu deve ser substituído com base na utilização do veículo específico. A Continental recomenda que tal instrução, quando disponível, seja seguida.

Como posso saber qual é a data de fabricação de um pneu?

É fácil verificar qual é a semana de produção de um pneu. Basta verificar o código DOT de doze dígitos marcado sempre na lateral externa dos pneus. Os quatro últimos dígitos trazem a informação de data de produção:

Exemplo: 65CM TXBH 3015

Ou seja, percebe-se que não existe nenhuma legislação ou norma padrão que diga que o DOT é responsável pela validade do produto pneu. Tão somente identifica a data da fabricação para fins de contagem de garantia de 5 anos.

Ademais, considerando todo o exposto, os produtos oferecidos pela empresa impugnante são novos e atestados pelo INMETRO, órgão competente para avaliar as condições técnicas para rodagem dos pneus em solo brasileiro,

sendo que em nenhum momento sua portaria (INMETRO N°482 e 544) cita data de validade mínima para o produto.

Portanto, resta completamente ilegal a exigência do edital, posto que afronta os princípios da isonomia e da competitividade. Dessa forma, clama-se pela boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

- **DOT inferior a 6 meses;**

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 11 de julho de 2018





BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI

CNPJ Nº: 17.450.564/0001-29 - IE: 256.934.215

Gustavo Reni Vendruscolo

Proprietário

RG: 4.163.963 CPF: 068.834.079-29

17-450 564 / 0001 - 29

BBW DO BRASIL
COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI

RUA JOÃO FRIGO Nº 65
BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 711-504

CONCÓRDIA - SC

**4ª ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**

BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI - EPP
CNPJ Nº 17.450.564/0001-29

Cláusula décima quinta – Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

O titular assina o presente instrumento em três vias de igual forma e teor.

Concórdia - SC, 22 de Junho de 2015.


Gustavo Reni Vendruscolo

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/07/2015 SOB Nº 42600157916
Protocolo: 15/127953-5, DE 25/06/2015

BBW DO BRASIL COMERCIO DE
PNEUMATICOS EIRELI EPP


ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETARIO GERAL



BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA - EPP
3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 17.450.564/0001-29

BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA, - EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua João Frigo, n.º 65, Barracão Comercial, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, S.C, CEP: 89.700-000, com Contrato Social registrado na JUCESC sob o n.º 42204970525 em 21/01/2013, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.450.564/0001-29, sendo sócios:

GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO, brasileiro, natural de Concórdia - SC, solteiro, empresário, nascido em 20/04/1989, inscrito no CPF sob o n.º 068.834.079-28, portador da cédula de identidade n.º 4.163.963, expedida pela SSP-SC em 17/06/1997, residente e domiciliado à Rua Antonio Mores, n.º 101, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-000; e

LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO, brasileiro, natural Concórdia - SC, solteiro, nascido em 28/01/1992, inscrito no CPF sob o n.º 083.044.299-50, portador da cédula de identidade n.º 5.359.397, expedida pelo SSP-SC em 24/03/2008, residente e domiciliado à Rua Antonio Mores, n.º 101, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.700-00, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direitos procederem a presente alteração contratual, conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira - Por cessão de quotas e direitos sociais, **Leonardo Vendruscolo Toniello** detentor de 24.000 (vinte e quatro mil) quotas, vende e transfere sua totalidade para o sócio **Gustavo Reni Vendruscolo** e retira-se da sociedade, dando plena, geral e irrevogável quitação sobre as quotas transferidas.

Cláusula segunda - O capital social permanece em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) dividido em 240.000 (duzentas e quarenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo como segue:

DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DO TITULAR

Titular	Quant. Quotas	Valor	Porc.
Gustavo Reni Vendruscolo	240.000	R\$ 240.000,00	100%
TOTAL	240.000	R\$ 240.000,00	100%

Cláusula terceira - Em razão da cessão e transferência acima mencionada, o sócio remanescente **Gustavo Reni Vendruscolo**, declara expressamente, que a empresa se tornará "empresa unipessoal" pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, comprometendo-se a apresentar um novo sócio neste período, sendo-lhe facultado transformá-la posteriormente em uma EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), a seu critério.

Cláusula quarta - A sociedade será administrada por **Gustavo Reni Vendruscolo**, e a ele cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial ou extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.



BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA - EPP
3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 17.450.564/0001-29

Cláusula quinta - O administrador **Gustavo Reni Vendruscolo** já qualificado declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula sexta - Objetivando sua constante atualização, e em consequência das alterações processadas, consolida-se o presente contrato social, dando nova redação às cláusulas alteradas e mantendo a redação das demais, passando instrumento a ter a seguinte redação:

"Cláusula primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial de **BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA - EPP** e tem sede à Rua João Frigo, n.º 65, Barracão Comercial, Bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, S.C. CEP: 89.700-000.

"Cláusula segunda - A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de Comércio varejista e atacadista de pneumáticos, transportes rodoviários de carga em geral, Importação e Exportação.

"Cláusula terceira - A sociedade iniciou suas atividades em 02 de Janeiro de 2013 e tem prazo indeterminado de duração.

"Cláusula quarta - O sócio **Gustavo Reni Vendruscolo**, declara expressamente, que a empresa é "empresa unipessoal" pelo prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, comprometendo-se a apresentar um novo sócio neste período, sendo-lhe facultado transformá-la posteriormente em uma EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), a seu critério.

"Cláusula quinta - O capital social fica dividido em 240.000 (duzentos e quarenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, como segue:

DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DO TITULAR			
Titular	Quant. Quotas	Valor	Porc.
Gustavo Reni Vendruscolo	240.000	R\$ 240.000,00	100%
TOTAL	240.000	R\$ 240.000,00	100%

Parágrafo primeiro - O capital social já está totalmente integralizado em moeda corrente nacional;

Parágrafo segundo - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

"Cláusula sexta - A sociedade será administrada por **Gustavo Reni Vendruscolo**, e a ele cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial ou extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.



BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA – EPP
3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 17.450.564/0001-29

“Cláusula sétima – As deliberações sociais serão tomadas em reunião, conforme estabelecido no art. 1.072, da Lei 10.406/2002. As decisões ou resoluções serão registradas no Livro de Atas de Reunião. Para deliberação válida será observado o disposto no art. 1.010, art. 1.071 e seguintes da Lei 10.406/2002;

Parágrafo Único – Quando os sócios deliberarem em unanimidade assuntos de interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no art. 1.072 da Lei 10.406/2002.

“Cláusula oitava - Pelo exercício da administração, o administrador e os sócios que trabalhar na empresa terão direito a uma retirada mensal a título de *pró-labore*, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

“Cláusula nona – O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único – Os lucros apurados serão distribuídos trimestralmente, podendo a critério, ficarem em reservas na sociedade para futuro aumento de capital, os prejuízos serão mantidos em conta especial para serem amortizados futuramente e, não o sendo, serão suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

“Cláusula décima - O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único – O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; e 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

“Cláusula décima primeira – Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis a matéria, tanto a retirada de sócios quanto a dissolução e a liquidação da sociedade

“Cláusula décima segunda – Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

“Cláusula décima terceira – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão deles, a alteração contratual pertinente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/10/2017 12:34:01 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **BBW DO BRASIL COMERCIO DE PNEUMATICOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 840417

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **24/10/2018 11:10:51 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 49002410171103450842-1 a 49002410171103450842-8

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc527d9fa627d9feb6113e1d91d1a9a4fdb48558c7691c37e38ef4a5ddb288b3b9cfe8b6042cf759dc4c0ccc
b27a6737d51425f8034c4e20a266edcdb438407

